



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.000169/2008-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/03/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSE. PROVA SUFICIENTE A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. O liquidante extrajudicial é obrigado a atender aos termos das intimações solicitadas pelo auditor em sede de ação fiscal. Uma vez que deixando de apresentar os documentos trouxe aos autos prova suficiente a corroborar as alegações de que não os possuía, tendo inclusive sido necessária a impetração de ação de busca e apreensão na tentativa de obtê-los, resta demonstrada a impossibilidade do cumprimento da ordem.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MICHEL EDUARDO CHACHAA, irresignado com o acórdão de fls. 60, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.174.480-6, por meio do qual foi aplicada multa por ter o recorrente, na qualidade de liquidante extrajudicial da empresa Aliança Metropolitana RJ Cooperativa de Trabalho Médico, deixado de apresentar documentação solicitada pela fiscalização por meio de TIAD, qual sejam, Livros Razão, Livros Diários e folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais.

A ciência do contribuinte acerca do lançamento foi efetivada em 03/06/2008 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que os documentos requeridos não foram apresentados por estarem de posse de outra pessoa, no caso o Sr. Reginaldo Ferreira Lima, depositário de toda a documentação da empresa, contra o qual fora, inclusive, impetrada ação judicial de busca e apreensão de documentos, na qual fora deferida medida liminar para este fim, cuja execução restou infrutífera, sobretudo em decorrência da juntada àquele processo de declaração do mesmo atestando estar de posse dos documentos contábeis da empresa sob liquidação.

Acresce que nula é a exação sob análise, ao menos em face do ora recorrente, não havendo como prosperar a pretensão da autoridade fiscal, quer pela falta de justa causa para a instauração da ação fiscal originária, quer, sobretudo, pela absoluta ausência de possibilidade do signatário de apresentar documentos fiscais que comprovada e confessadamente encontram-se em poder de terceiro.

Por fim, aponta ser equivocado o entendimento do v. acórdão de primeira instância, ao concluir que com a concessão da liminar, cujo cumprimento resultou na não localização dos documentos, tendo em vista que este informou que tais documentos haviam sido entregues aos sócios da empresa, não teve o condão de elidir a presunção da posse dos mesmos em favor do recorrente, que deveria ter a obrigação de apresentá-los.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

O recorrente argumenta a impossibilidade de cumprimento da solicitação da fiscalização para a apresentação de documentos.

E justificou tal afirmação pelo fato de que não detinha a posse dos mesmos, já que estes estavam em poder do antigo liquidante da empresa Aliança Metropolitana RJ Cooperativa de Trabalho Médico.

A demonstração de que tais documentos estavam com o antigo liquidante e a impossibilidade da apresentação foram objeto de esclarecimento ao fiscal autuante ainda em sede de ação fiscal, quando em resposta ao TIAD, apresentou requerimento justificando a impossibilidade de apresentação de todos os documentos que lhe foram requeridos, dentre eles aqueles não apresentados.

Ademais, juntou aos autos Ação Judicial impetrada em desfavor do antigo liquidante, com pedido de busca e apreensão de documentos que estavam sob seu poder.

Assim foram listados os documentos sobre os quais se requereu a busca e apreensão;

- 1. Livro Diário — exercício de 2002 até dezembro de 2006;*
- 2. Livro Razão — exercício de 2002 até dezembro de 2006;*
- 3. Balancetes exercício de 2002 até dezembro de 2006;*
- 4. Extratos bancários desde a data de início do processo de liquidação ordinária;*
- 5. Extratos de aplicações bancárias dos últimos 6 meses;*
- 6. Demonstrações Contábeis, do exercício de 2002 até dezembro de 2006;*
- 7. Livros de Atas de Reuniões de Diretoria e de Assembléias;*
- 8. Contrato/Estatuto Social e suas alterações (Certidão atualizada da Junta Comercial ou Cartório);*

9. Rol dos processos administrativos e judiciais individualizadas, com posição atualizada, relacionados com as áreas trabalhista, civil e tributária, informando a situação atual quanto aos valores reclamados e perspectivas, de êxito (subdividida em "Remota", "Possível" e "Provável"), anexando parecer de consultor jurídico externo, se houver, sendo informado se as mesmas foram registradas contabilmente;

10. Relação de todos os contratos e/ou convênios de prestação de serviço e de fornecimento de materiais existentes, excetuados os firmados com a rede credenciada/referenciada;

11. Cópia de todas as procurações em vigor;

12. Composição do saldo das contas ativas, juntamente com a documentação de suporte;

13. Relação de passivos que não tenham sido registrados contabilmente;

14. Inventário dos bens móveis (máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, veículos etc.);

15. Relação de todos os imóveis de propriedade da ex-operadora acompanhada das certidões atualizadas (emitidas há no máximo 60 dias) dos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis;

16. Rol de credores, caso este tenha sido elaborado; e

17. Lista detalhada de eventuais pagamentos que tenham realizado.

E diante das alegações insertas na petição inicial, fora concedida a ordem liminar de busca e apreensão, cuja execução restou infrutífera pois no endereço indicado o oficial de justiça não encontrou qualquer dos documentos que se determinou fossem apreendidos.

Na certidão atestando o cumprimento da liminar certificou o oficial que de acordo com informações do antigo liquidante, este teria entregue os documentos aos sócios da empresa.

E calcado neste assertiva do réu na ação o v. acórdão recorrido achou por bem entender que, no mínimo, haveria que se presumir que os documentos solicitados no TIAD estavam de posse do recorrente, que quedou-se inerte no dever de sua apresentação.

Em que pesem tais argumentos, não compartilho do mesmo entendimento.

Ora, há de se privilegiar, a meu ver, a justificativa apresentada pelo recorrente atual liquidante da empresa pessoa que sempre diligenciou no sentido de tomar a posse de tais documentos. Posse esta resistida por parte do antigo liquidante, que ao negar a sua entrega a quem lhe tomou as vezes, fora necessária a impetração de ação judicial de busca e apreensão.

Na inicial foi juntada declaração do antigo liquidante que estava na posse da documentação, bem como diversas notificações para que este viesse a entregar os documentos, as quais não foram atendidas.

A mera alegação de que os documentos foram entregues aos sócios, devendo ser tomada como verdadeira, a ponto de fundamentar a aplicação da multa pela não apresentação de documentos, a meu ver, não é dotada de verossimilhança e razoabilidade suficientes a elidir as alegações do recorrente.

Toda a ação para a busca dos documentos foi tomada antes mesmo do início da ação fiscal, o que, de certo modo, ao que tudo indica, tais documentos, pelo menos até a data de impetração da ação não estavam de posse do recorrente, de modo que a sua justificativa pela impossibilidade de apresentação deve ser acatada, pois veio acompanhada de prova suficiente das alegações recursais.

Não vejo como manter a conclusão do v. acórdão recorrido, que em contrapartida com as provas das alegações do recorrente trazidas aos autos, achou por bem manter o lançamento diante da simples alegação do réu da ação que os devolveu aos sócios da empresa.

Esclareço aqui que também entendo que o recorrente é de fato o responsável pela apresentação da documentação requerida à fiscalização. Todavia, por entender como verossimilhantes e razoáveis as suas alegações para justificar o descumprimento da ordem, sobretudo por estarem acompanhadas de prova documental neste sentido, as razões postas pelo v. acórdão recorrido para a manutenção do lançamento não merecem prosperar.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares